

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2019



**EMENTA:** Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas ou empreendimentos voltados ao setor turístico que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no Município de Tamandaré, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído incentivo fiscal, relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para os empreendimentos e empresas voltadas ao setor turístico, que exerçam serviços diretos, em especial de entretenimento e lazer que atraia público de outras regiões, rede hoteleira e outros empreendimentos turísticos que visem à melhoria de infraestrutura e o incremento da atividade turística do Município,

§ 1º A Empresa que pretende se enquadrar nesta lei deverá dar prioridade em seu quadro de funcionários àqueles que residam no Município de Tamandaré, na proporção de pelo menos 70% (setenta por cento) do número total de empregados.

§ 2º Somente serão concedidos os benefícios desta lei às pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas, em pleno gozo de seus direitos.

**Art. 2º** O incentivo fiscal de que trata o art. 1º, desta Lei Complementar, consiste na aplicação escalonada da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, conforme a seguir descrito:

I - alíquota de 2% (dois por cento), para a empresa que empregar mais de 51 (cinquenta e um) empregados;

II - alíquota de 3% (três por cento), para a empresa que empregar de 11 (onze) a 50 (cinquenta) empregados;

II - alíquota de 4% (quatro por cento), para a empresa que empregar até 10 (dez) empregados;

**Art. 3º** Os empregos de que trata o art. 2º e na proporção descrita no § 1º do art. 1º, desta Lei Complementar, deverão ser destinados exclusivamente a pessoas residentes e domiciliadas no Município de Tamandaré, devidamente comprovado por meio de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

**Parágrafo único.** Para fins de concessão do benefício, será considerada a quantidade de colaboradores que constarem no SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), ou outro documento que venha a substituí-lo, como funcionários diretos da empresa, bem como a quantidade de empregados contratados, por meio de terceirização para prestação de serviços no empreendimento, avaliando-se o montante por meio do contrato firmado e do SEFIP da terceirizada, ou outro documento que venha a substituí-lo.

**Art. 4º** Para fazer jus ao benefício fiscal de que trata esta Lei Complementar, os empreendimentos instalados ou que vierem a se instalar no Município de Tamandaré, deverão formalizar adesão e preencher as seguintes condições:

I - Esteja regular no Cadastro Fiscal do Município de Tamandaré;

II - Não ter débitos com a Fazenda Municipal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN;

III - Não participar ou não ter sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa do Município, ou com inscrição estadual cancelada ou suspensa em consequência de irregularidade fiscal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do CTN;

IV - Comprove a regularidade do pagamento mensal do ISSQN e anualmente do IPTU e taxas ou tarifas incidentes a sua atividade no município ou pela qual tem responsabilidade como substituto tributário;

V - Esteja regular ou adimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiária.

**Art. 5º** Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio da Divisão de Fiscalização do ISSQN, averiguar se as condições impostas nos arts. 3º e 4º, desta Lei Complementar, foram adimplidas.



**Art. 6º** Caso seja constatado, em qualquer momento, o descumprimento da contrapartida assumida pela empresa beneficiária do incentivo concedido nesta Lei Complementar, o Município, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, deverá notificar a beneficiária para que adote as medidas necessárias para suprir as falhas, assinalando prazo razoável e não superior a 90 (noventa) dias para regularização, excetuadas as situações de caso fortuito e de força maior.

**Art. 7º** Não sanadas as falhas apontadas, a empresa beneficiária perderá o benefício fiscal relativo ao respectivo exercício fiscal, devendo a Fazenda Pública apurar a diferença do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - a ser recolhido com base na alíquota de 5% (cinco por cento).

**Parágrafo único.** A diferença apurada com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva notificação da empresa beneficiária, sob pena de imediata inscrição em dívida ativa.

**Art. 8º** Após o desenquadramento especificado no art. 7º, a empresa poderá voltar a usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, para o período seguinte, caso esteja de acordo com os arts. 3º e 4º, desta Lei Complementar, até o dia 31 de dezembro do ano em que foi excluída.

**Parágrafo único.** A beneficiária perderá em definitivo o incentivo fiscal em caso de reincidência das condições impostas nos arts. 3º e 4º, I, II, III e IV desta Lei.

**Art. 9º** Em caso de revogação do benefício ou incentivo, a beneficiária fica obrigada a devolver aos cofres públicos municipais, os valores correspondentes obtidos por meio desta Lei, acrescidos de juros legais e correção monetária.

**Art. 10** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Tamandaré(PE), em 06 de dezembro de 2019.



**SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL**

**Prefeito Municipal**